**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ / 2022**

***“Institui a Política Pública de Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências.”***

 **Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a "Política Pública de Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos", que tem por objetivo a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio dos processos de reciclagem ou compostagem.

 Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

 **Art. 2º.** Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos no Município de Sorocaba, exceto nos seguintes casos:

 I - calamidade pública;

 II - decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência; e

 III - paralisação dos trabalhadores do órgão responsável pela limpeza urbana.

 **Art. 3º.** Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº [12.305](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.305%2C%20DE%202%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,1998%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.), de 02 de agosto de 2010.

 **Art. 4º.** A vedação de destinação aos aterros sanitários a que se refere o caput do art. 2º desta Lei deverá ser aplicada para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais de acordo com o seguinte cronograma:

 I - até 5 de junho de 2024, 25% (vinte e cinco por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

 II - até 5 de junho de 2025, 50% (cinquenta por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

 III - até 5 de junho de 2026, 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

 IV - até 5 de junho de 2027, 72,5% (setenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

 V - até 5 de junho de 2028, 80% (oitenta por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

 VI - até 5 de junho de 2029, 85% (oitenta e cinco por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

 VII - até 5 de junho de 2030, 88% (oitenta e oito por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

 VIII - até 5 de junho de 2031, 91% (noventa e um por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

 IX - até 5 de junho de 2032, 94% (noventa e quatro por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem;

 X - até 5 de junho de 2033, 97% (noventa e sete por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; e

 XI - até 5 de junho de 2034, 100% (cem por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem.

 Parágrafo único. A vedação à incineração de que trata o art. 2º será integralmente implementada a partir da publicação desta Lei.

 **Art. 5º.** Para as pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais, o percentual de destinação de resíduos orgânicos previsto no art. 4º ensejará no abatimento idêntico da taxa de coleta de lixo.

 **Art. 6º.** O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões para realização de compostagem que atenda às especificações técnicas.

 § 1º. Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

 § 2º. O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis, segundo a legislação vigente.

 **Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

 **Art. 8º.** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

 Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo deverá se orientar pelas seguintes diretrizes:

 I - priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a tipografia:

1. resíduos de poda, varrição e jardinagem;
2. grandes geradores de resíduos alimentares; e
3. resíduos domiciliares.

 II - observar as determinações e diagnósticos do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos;

 III - adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Município;

 IV - estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;

 V - adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal; e

 VI - incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária.

 **Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 05 de maio de 2022.

**Ítalo Moreira**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA:**

 No Brasil, ainda se enterram, queimam ou lançam a céu aberto milhões de toneladas de resíduos orgânicos, em decorrência do desconhecimento de seu potencial de aproveitamento e dos impactos negativos que provocam quando dispostos inadequadamente.

 Nesse sentido, para a construção do presente projeto de lei, buscou-se analisar a inserção e a aplicação dos princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos na gestão dos resíduos orgânicos e sua consonância com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e os Planos Plurianuais de Destinação Orçamentária da União.

 Lamentavelmente, os resíduos orgânicos foram pouco contemplados nas normativas, que não preveem programas ou ações específicas a serem implementados. A valoração dos resíduos orgânicos pode auxiliar na resolução de graves problemas ambientais, como degradação do solo, erosão e mudanças climáticas, além de desviar grande quantidade desses resíduos encaminhada a aterros sanitários e lixões no Brasil. Tanto as cidades quanto as empresas e a agricultura são amplamente beneficiadas ao considerar seus resíduos sólidos orgânicos como um “recurso” precioso, convertendo-o em adubo e/ou energia, gerando empregos e contribuindo para a redução dos custos de sua disposição.

 É preciso, portanto, além de melhorar a infraestrutura para a compostagem e a biometanização, investir intensivamente em programas de redução do desperdício de alimentos a fim de obter volumes menores para a reciclagem.

 O Fórum Econômico Mundial tem apontado a “economia circular” como modelo que possibilita a reintrodução dos resíduos na cadeia produtiva de forma a reduzir a pressão sobre os recursos naturais. Esse novo paradigma direciona a uma mudança no próprio conceito de resíduos, que passam a ser considerados como recursos, uma vez que, em grande parte, podem ser reaproveitados.

 Esse enorme potencial já é reconhecido por diversos países, cuja gestão de resíduos orgânicos está intrinsicamente ligada à economia local, fomentando renda, emprego e mitigação dos impactos ambientais (**COMISSÃO EUROPEIA, 2015**). Em 1999, os biodegradáveis presentes nos resíduos sólidos domésticos foram objeto da Diretiva Europeia relativa aos aterros, quando a meta era reduzir os níveis de descarga de resíduos biodegradáveis para 35% entre 1995 e 2016 (**COMISSÃO EUROPEIA, 1999**). Mais recentemente, em julho de 2014, por meio do documento “Rumo a uma economia circular: um programa para o desperdício zero”, a Comissão Europeia apresentou propostas para aumentar a reciclagem/reutilização de resíduos urbanos para 70% até 2030; eliminar progressivamente a disposição dos materiais recicláveis em aterros, incluindo os resíduos orgânicos; e reduzir a geração de resíduos de alimentos em 30% até 2025, além de introduzir a obrigatoriedade da coleta seletiva até 2020. Cada país assume conjuntamente essas metas e todos compartilham os diversos estudos e tecnologias em desenvolvimento que auxiliarão no cumprimento desses compromissos (**COMISSÃO EUROPEIA, 2015**). Se cumpridas, as metas para os resíduos orgânicos terão o potencial de adicionar 50 milhões de toneladas desses materiais à reciclagem e criar pelo menos 100 mil postos de trabalho. Os orgânicos, portanto, são o “coração” do pacote de economia circular dos resíduos (**ECN, 2015**).

 A Alemanha já se destaca na coleta seletiva de orgânicos e sua reciclagem. Em média, mais de 100 kg desses resíduos são recolhidos separadamente por pessoa ao ano, o que se traduz num montante anual total de cerca de nove milhões de toneladas (**ALEMANHA, 2013**).

 Na 10ª Conferência Internacional sobre Economia Circular e Resíduos Orgânicos (**ORBIT, 2016**), foram abordados diversos aspectos da gestão e recuperação desses materiais, entre eles: prevenção de resíduos; separação na fonte e coleta seletiva visando à reciclagem; benefícios da compostagem e da biodigestão para a recuperação da fertilidade do solo; e obtenção de energia por biogás e hidrogênio, além dos temas “tradicionais” de compostagem e digestão anaeróbia (processos, tecnologias, qualidade do produto, papel da matéria orgânica no combate à desertificação), que continuam a ser o núcleo das discussões (**LASARIDI & MANIOS, 2016**).

 A PNRS - Lei Federal nº 12.305, de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010 - é o marco legal para a gestão de resíduos sólidos no Brasil.

 Porém, passados anos da promulgação da PNRS, o Brasil apresenta dificuldades consideráveis na implementação da lei. Vale lembrar que o seu Projeto de Lei tramitou em várias instâncias dos poderes Legislativo e Executivo, por mais de duas décadas, antes da aprovação e promulgação. Pela PNRS, o prazo para a efetiva implantação da disposição final ambientalmente adequada encerrou-se em agosto de 2014.

 Infelizmente, os relatórios da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE) revelam que, até o início de 2016, 60% dos municípios não tinham cumprido a normativa quanto a essa obrigatoriedade, ou seja, 3.326 municípios ainda dispunham os resíduos em locais impróprios. E ainda, sobrepesando, de 2010-2014, a produção de resíduos nacional cresceu 29% (**ABRELPE, 2015**). Esse número refere-se à quantidade (em massa) coletada pelos serviços públicos ou privados de limpeza pública que foi computada e/ou controlada. Uma parte da produção - que pode ser significativa - não é coletada, não podendo, portanto, ser computada. Uma parte desse aumento de 29% decerto se deve a melhorias nos serviços de coleta; outra, à maior produção de resíduos sólidos urbanos (que tem de ser relativizada pela crise geral instalada no país desde o fim da década passada); e outra, ainda, a mecanismos mais eficientes de monitoramento dos processos de geração.

 Apesar de a composição dos resíduos sólidos urbanos ser muito heterogênea no Brasil, as análises gravimétricas revelam frequência significativa da fração composta de materiais orgânicos (restos de alimentos, podas e outros putrescíveis), representando em média mais de 50% do total dos resíduos coletados (**IBGE, 2010**). Mesmo em cidades com maior grau de industrialização, como São Paulo, a porcentagem dos resíduos orgânicos ainda é muito alta (57,5%) (**AGOSTINHO et al., 2013**). Como os estudos de composição gravimétrica não ocorrem com constância e não são padronizados, existe pouca informação sobre a geração e a destinação da fração orgânica no país.

 Logo após a promulgação da PNRS, em 2010, o Ministério do Meio Ambiente (MMA), por meio da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (SRHU), elaborou o Manual para Implantação de Compostagem e de Coleta Seletiva no Âmbito de Consórcios Públicos, como parte das atividades de apoio à formação de consórcios voltados à gestão dos resíduos sólidos. Em seu preâmbulo, os autores advertem:

*Esse novo marco legal exige nova abordagem para ações de compostagem e de coleta seletiva, pois abre novas possibilidades para se obter escala de sustentabilidade para a prestação dos serviços, transformando o reaproveitamento de materiais numa exigência e não apenas uma opção, uma decisão da administração municipal. Esta nova legislação oferece segurança jurídica para a formação de consórcios com capacidade de gerir serviços públicos de saneamento, especialmente importante para o manejo de resíduos sólidos, cumprindo as novas exigências criadas pela Lei de Saneamento Básico e pela Política Nacional de Resíduos Sólidos. Essas exigências podem ser mais facilmente implementadas por meio da gestão associada dos serviços, e têm como objetivo a universalização da prestação dos serviços no menor prazo possível, com a melhor qualidade de serviços, e viabilidade técnica, econômica, financeira, ambiental e social (****BRASIL, 2010c****, p. 1).*

 Diante disso, entendemos um dos instrumentos preconizados são os Planos/Programas de Resíduos Sólidos, que devem ser implementados em cada uma das esferas de governo (nacional, estadual e municipal). Obrigatoriamente, eles precisam ser elaborados seguindo um conteúdo mínimo, orientado pelos princípios da lei, de forma a atender seus objetivos. Um dos itens desse conteúdo mínimo, válido para todas as esferas de governo, diz respeito às “metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada”. É esse o objetivo do presente projeto de lei.

 Com este projeto de lei, está vedada a destinação dos resíduos para aterros sanitários e para a incineração, com exceção dos casos de calamidade pública, decreto do Poder Executivo que declare estado de emergência, e paralisação dos trabalhadores do órgão responsável pela limpeza urbana. A proibição garantida pelo texto deverá ser aplicada a pessoas jurídicas de direito público e privado e condomínios residenciais ou comerciais de acordo com um cronograma gradual que estipula o prazo de 5 de junho de 2033 para 100% dos resíduos orgânicos estarem destinados à compostagem. A proibição da incineração, por sua vez, será implementada integralmente com a publicação da lei.

 O texto também prevê que o Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões para realização de compostagem que atenda às especificações técnicas, priorizando as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores. Além disso, o gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais, segundo a legislação vigente.

 A possível regulamentação do presente projeto de lei realizada pelo Poder Executivo deve priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, além de observar as determinações e diagnósticos do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos. Também é prescrito o incentivo à compostagem doméstica e a viabilização de sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária, dentre outras obrigações.

 Certamente, com a aprovação do presente projeto, teremos em Sorocaba um tratamento correto dos resíduos orgânicos, o que será de imensa importância para o meio ambiente e saúde pública de maneira geral, visto que a ausência de um destino adequado pode atrair animais vetores de doenças, além de produzir gases poluentes para a atmosfera, danosos às futuras gerações.

 Por fim, esclarecemos que o presente projeto também foi potencializado em sua eficácia pelos técnicos do Instituto e Coletivo Lixo Zero, bem como na Audiência Pública sobre “compostagem” realizada no dia 04 de maio de 2022, na Câmara Municipal de Vereadores.

No mais, o projeto também prevê um abatimento proporcional ao percentual de destinação de resíduos orgânicos em relação à taxa de lixo, que compõe o valor total de IPTU, ou seja, por conta da obrigatória redução do lixo por parte das pessoas afetadas por este projeto, entende-se que, nada mais justo, seria preciso prever uma redução também do valor cobrado no tributo de lixo.

Com estas considerações e entendendo tratar-se de proposta que vem ao encontro dos interesses municipais e da população sorocabana, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sorocaba, 05 de maio de 2022.

**Ítalo Moreira**

**Vereador**